



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.168-007.255/89-02

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.136

RECURSO 69.867 - I.R.P.F. - EX: de 1989

RECORRENTE - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO

RECORRIDA - D.R.F. em BRASILIA/DF

D.M.S.

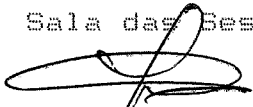
IRPF - Tendo o contribuinte se conformado com o lançamento de ofício, mas recolhido o imposto devido em valor inferior, devido ao atraso em efetuar o pagamento, remanesce crédito a favor da Fazenda Nacional.

RECURSO IMPROVIDO.

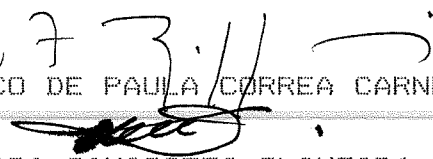
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

017 3.11

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.168-007.255/89-02

2

RECURSO Nº: 69.867

ACÓRDÃO Nº: 102-28.136

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO, C.P.F. nº 064.249.968-34, tendo sido glosado automaticamente em sua declaração de rendimentos e relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, apresentou sua impugnação ao lançamento de ofício às fls. 01 dos autos.

Ouvida a Autoridade Revisora (fls. 1414-v), o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília prolatou a Decisão DRF/DF/DT nº 869/91, mantendo o Lançamento Suplementar (fls.18/19).

As fls. 30/31, recorre tempestivamente a este Colegiado.

Este é o relatório.

RP

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.168/007-255/89-02

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.136

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Alega o Recorrente em suas razões recursais, "verbis":

Senhores Conselheiros,

Não concordando com o novo débito apresentado pela Receita Federal, venho solicitar decisão desse Conselho pelas seguintes razões:

1º) Em 06.11.89, não concordando com as glosas efetuadas em minha declaração de renda, conforme notificação exercício 1989 - ano base 1988, prestei os devidos esclarecimentos (ANEXO I).

2º) Após várias idas ao DRF/BeB sem obter respostas, recebi AVISO DE COBRANÇA para pagamento até 28.02.90. Verifiquem que os esclarecimentos prestados pela Receita - DECISÃO DRF/DF/DT nº 869/91 fls. 18 e 19 do processo, são de 17.07.91, portanto posterior ao AVISO DE COBRANÇA (ANEXO II).

3º) Dada as dificuldades de toda ordem Contribuinte X Receita, resolvi recolher as importâncias, na qual fiz através do Banco do Brasil, conforme comprovantes em anexo (ANEXO III e IV).

4º) Para minha surpresa, recebi e em 20.09.91 intimação datada de 17.07.91, para recolher as mesmas importâncias conforme (ANEXO V).

R

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.168-007.255/89-02

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.136

59) Em 25.09.91 Retornei ao DRF para esclarecer que já havia pago as importâncias cobradas. Anexamos comprovantes ao processo, sendo informado que estava tudo em ordem.

60) Em 03.10.91 recebi telefonema informandom-me que ainda havia uma pendência. Fomos no dia 07.10.91 e recebemos um DARF cobrando mais Cr\$ 14.748,97, sob alegação que eu não havia recolhido todas as importâncias (ANEXO VI).

Senhores Conselheiros, com base ao exposto, não posso ser penalizado com a nova cobrança razão pela qual recorro a Vossas Senhorias solicitando cancelamento do débito e o encerramento do referido processo.

Ocorre portanto, que o contribuinte não observou devidamente os trâmites processuais previstos no Decreto 70.235/72, como também o disposto no Código Tributário Nacional.

Isto porque, ao contestar o lançamento de ofício e não ter sido providas suas razões impugnatórias, o prazo para recolhimento do crédito tributário em nenhum instante foi interrompido. Ao denegar o pedido, a autoridade decisória faz recalcular o débito com a Fazenda Nacional incorporando interregno de tempo entre o aviso de cobrança do lançamento de ofício e a decisão recorrida, de sorte que o valor da cobrança inicial será sempre inferior ao da decisão, obviamente quando denegado o pedido.

Não resta dúvida, pelos autos e peça recursal, que a inconformidade do contribuinte é com tal diferencial ou resíduo como preferiu. Porém, este valor deve-se a estrita disposição de lei e é portanto inquestionável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

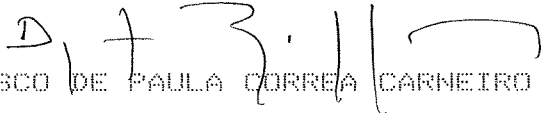
PROCESSO Nº 10.168-007.255/89-02

5

ACÓRDÃO Nº102-28.136

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 15 de abril de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI---
RELATOR

2